



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001981/97-30
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161
RECURSO Nº : 120.014
RECORRENTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ISENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

Utilizada a via marítima, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira dos bens a serem beneficiados com isenção do IPI na importação. A obrigatoriedade estabelecida pelo Decreto-lei nº666/69 alterado pelo Decreto-lei nº687/69 e reiterada nos artigos 217 e 218 do RA, revela-se como uma pré-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação. De acordo com o Regulamento Aduaneiro e em conformidade com o posicionamento deste Conselho e da CSRF, a não observância da exigência de transporte de mercadoria importada em embarcação nacional, enseja a perda da isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, e quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi

Brasília - DF , em 15 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161
RECORRENTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo trata de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito de despacho aduaneiro processado com base na declaração de importação (DI) nº3178, registrada na Delegacia da Receita Federal em Rio Grande no dia 14/8/1992.

A interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro dos bens indicados com a isenção de que trata o art. 1º da Lei 8.191/91, relativa ao IPI.

Em ato de revisão aduaneira, ao examinar o mencionado despacho, a fiscalização entendeu incabível a isenção aplicada, tendo em vista que no transporte da mercadoria foi utilizada a via marítima, porém não foi utilizado navio de bandeira brasileira e tampouco foi apresentado documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Por esse motivo foi lavrado auto de infração de fls.1/10, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao IPI, segundo o regime de tributação integral, acrescido de juros de mora e da multa de 75% de que trata o art.80,I, da Lei n. 4.502/64, com a redação que lhe deu o art.45 da Lei n. 9.430/96. A exigência totalizou R\$ 43.406,25, na data da autuação.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, conforme documentos anexados às fls.1/36, alegando preliminarmente, decadência. Quanto ao mérito afirmou que "o embarque da mercadoria em navio de bandeira estrangeira se verificou diante da absoluta impossibilidade de efetuar o transporte das mercadorias em embarcação de bandeira nacional". Acrescentou que "o condicionamento da isenção ao transporte em navio de bandeira nacional não mais se justifica após a promulgação da Emenda Constitucional n. 5, em agosto de 1995, que simplesmente extirpou da ordem constitucional a distinção entre empresas de capital nacional e estrangeiro."

A decisão singular, em sua fundamentação, conforme se vê às fls.40/49, rebateu todos os argumentos e teses formulados na impugnação, exceto para considerar incabível a exigência da multa de 75% de que trata o art. 80, I, da Lei nº. 4.502/64, com a redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 9.430/96, julgando, portanto PROCEDENTE EM PARTE o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161

Em síntese o Delegado de Julgamento entendeu que :

- Quanto ao questionamento preliminar “ a impugnante não levou em consideração o dispositivo que efetivamente trata do prazo de extinção do direito de constituir crédito tributário referente ao IPI no presente caso , que é o art. 61,II, do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, em vigor na época”. Alega que não se aplica o inciso I do art.61 do RIPI/82 e sim o inciso II do mesmo artigo posto que no despacho aduaneiro foi aplicado o benefício da isenção do IPI, e portanto não houve a antecipação de pagamento desse tributo. Conclui assim que a decadência somente ocorreria em 01/01/98.Tendo ocorrido a autuação de que se trata em 21/11/1997,é válido o lançamento.

- Quanto ao mérito : o Decreto - Lei nº666/69 alterado pelo Decreto nº687/69 estabelece a obrigatoriedade do transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, em navios de bandeira brasileira

- Deve-se ter presente que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e ,sendo o caso, o prazo de sua duração. Cumpre ressaltar que nem a Lei nº 8.191/91, da qual decorre a isenção, nem a legislação que lhe sobreveio, estabeleceram exceção para o benefício da espécie, quanto à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira. Portanto, o descumprimento da do art.2º do DL nº 666/69 tem como decorrência lógica a impossibilidade de fruição do benefício fiscal de isenção, o que torna devido o crédito tributário correspondente.

- A alegada revogação do art. 171 da CF(e não 170, como afirma a impugnante) pela Emenda nº 6 de 15/8/95,art.3º(e não nº 5) como consta na impugnação - se deu muito tempo depois do fato que originou este processo, motivo pelo qual fica prejudicada a argumentação nesse sentido.

- no caso concreto, tendo em vista que não foi utilizado navio de bandeira brasileira nem tampouco foi apresentado documento de liberação de carga expedido por órgão competente do Ministério dos Transportes, é incabível a isenção do IPI aplicada no despacho aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161

- Quanto à multa exigida, deve-se considerar o que reza o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, I e II, "c", do CTN. Assim, é incabível a exigência da multa de 75% de que trata o art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 9430/96.

Em face do exposto rejeita a preliminar de decadência e, no mérito, julga parcialmente procedente o lançamento.

Irresignada a empresa recorre a este Conselho, conforme documentos anexados às fls. 52/56. A recorrente utilizou-se de mandado de segurança para que lhe fosse dispensado o depósito para a tramitação do recurso voluntário, tendo obtido a concessão de liminar conforme despacho de fls. 71/73.

Em preliminar postula a nulidade do lançamento, por no seu entender ter se operado a decadência do direito do Fisco lançar, face ter ocorrido o fato gerador do IPI em 19/08/92 por ocasião do despacho aduaneiro, e o lançamento ter se formalizado em 21/11/97.

No mérito, pleiteia seja reconhecido que insubsiste, por falta de amparo constitucional, após a supressão do artigo 170 da CF, pela emenda de agosto/97, a distinção da bandeira nacional no navio que promove o transporte das mercadorias, como condição para o contribuinte fazer jus à isenção do IPI.

Registre-se que a recorrente obteve liminar em Mandado de Segurança, conforme doc. de fl. 71/73, garantindo-lhe o direito de apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes independentemente de depósito recursal.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se em face do valor do crédito tributário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à questão preliminar levantada pela recorrente apontando a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo, é de se verificar inicialmente que a isenção é uma das formas de exclusão do crédito tributário, prevista no CTN, e não de extinção como pretendeu afirmar a recorrente.

Como revela o parágrafo único do art. 175 do CTN, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído.

O estudo da decadência tem a ver com a teoria do lançamento, visto que o CTN estabelece prazos decadenciais diferenciados, por deslocamento do termo inicial, de acordo com o tipo de lançamento. No IPI o lançamento é do tipo "por homologação" conforme art. 55 do Regulamento do IPI - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Segundo o RIPI o lançamento deve ser efetuado pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador e aperfeiçoado pelo pagamento do imposto. O não pagamento do imposto, todavia, descaracteriza o lançamento por homologação. Ensina o Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes :

"Por outro lado, na hipótese de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo deixa de efetuar a antecipação do pagamento, não se tem efetivamente lançamento por homologação, mas, lançamento de ofício, aplicando-se a regra, para o termo inicial da decadência, do parágrafo único do artigo 173 do CTN, pois o regime agora é o de lançamento de ofício, com notificação do sujeito passivo." (in Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 2ª edição, 1994, pg. 380)

O Sr. Delegado de Julgamento em sua Decisão à fl. 42 chama a atenção para o fato de "que no despacho aduaneiro foi aplicado o benefício da isenção do IPI, não houve antecipação de pagamento desse tributo, abordada no inciso I do art. 61 do RIPI/82. Assim a extinção do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IPI ocorreria segundo o art. 61 e inciso II do RIPI/82 em 01/01/1998, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento..."

RECURSO Nº : 120.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161

Há ainda uma corrente jurisprudencial que defende um prazo decadencial ainda maior com base no entendimento adotado pelo STJ expresso através de Acórdãos como os proferidos pela Primeira Turma nos Recursos Especiais nº 63.529-2/PR(17/05/95) e 58.918-5/R(24/05/95) :

“O art. 173,I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com o seu art.150, parágrafo 4º”

“O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.”

“A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento(CTN, art.150,§ 4º).”

Segundo esse entendimento do STJ se o fato gerador ocorreu em agosto/92,a decadência opera-se em 01/01/2003.

Portanto, seja pelo raciocínio desenvolvido pela autoridade monocrática, baseando-se no art.61, II, do RIPI , seja pelo entendimento adotado pelo STJ está claro que não assiste razão à recorrente na questão preliminar levantada.

Quanto ao mérito, reside a controvérsia no aspecto de ser obrigatório o transporte de mercadoria importada por via marítima, em navio de bandeira brasileira ,para a fruição do benefício fiscal da isenção de IPI prevista na Lei nº 8.191/91, com a observância do disposto no Decreto-lei (DL) nº 666/69 com as alterações dadas pelo DL nº 687/69.

Observe-se inicialmente ,que as disposições legais que regem o caso presente, e acima mencionadas, encontram-se em plena vigência, são formalmente válidas e com estrita observância dos preceitos constitucionais. Sendo assim a ninguém é permitido ignorá-las ou deixar de aplicá-las. É de se registrar que tal matéria já foi enfrentada por diversas vezes nas três Câmaras deste Terceiro Conselho e mesmo pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, resultando num grande rol de acórdãos que ratificam a observância dos referidos Decretos-Lei.

Podem ser citados ,entre outros, os Acórdãos : 301-27.291, 301-28.148; 301-27.401; 301-27.365; 301-28.079; 301-27.971; 301-27.926; 302-33.202; 302-32.822; 302-33.620; 302-32.789; 302-32.632; 302-33.329; 303-28.744; 303-27.646; 303-28.206; 303-28.440; 303-28.628; 303-27.629 e o AC. CSRF/03-1.817.

RECURSO Nº : 120.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161

Dentre os acórdãos supracitados selecionamos as seguintes ementas para melhor esclarecer o posicionamento que vem sendo majoritário e vitorioso no Conselho de Contribuintes:

Ac.301-28.079 : IPI Vinculado Mantém-se a isenção do imposto incidente sobre mercadoria importada, com transporte em navio de bandeira estrangeira, se comprovada a expedição anterior ao embarque, pelo Ministério dos Transportes, do documento de liberação de carga de que trata o § 4º, do artigo 217 do RA. Recurso de ofício negado, para manter a decisão recorrida.

Ac.301-27.971 : Isenção – IPI. vinculado à importação. 1 As disposições do artigo 17º do DL 2433/88 com a redação dada pelo DL 2451/88 se caracteriza como favor governamental (Isenção). 2 – Condições e requisitos para concessão de isenção devem ser observados na forma do artigo 176 do CTN, devendo o transporte dos produtos enquadrados nos citados dispositivos ser feito em navio de bandeira brasileira, conforme dispõem os artigos 2º e 6º do DL 666/69, alterado pelo DL 687/69. 3. Negado provimento ao recurso voluntário para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Ac.303-27.464 : A importação de bens com isenção de impostos exige o seu transporte por navio de bandeira brasileira ou permissão para transporte em navio de outra bandeira. O não cumprimento da exigência implica a perda do benefício.

Ac.303-28.440 : IPI na importação. Isenção. Requisito de bandeira. Descumprido o requisito do transporte em navio de bandeira brasileira, nem apresentada a liberação de carga emitida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, descabe o reconhecimento da isenção do imposto. Descabida, no entanto, a multa do inciso II do artigo 364 do RIPI, uma vez que a falta de recolhimento decorreu de invocação de isenção. Recurso parcialmente provido.

Ac.302-32.632 : Isenção. IPI Lei 8191/91. A exigência de transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira (DL 666/69, artigo 2º e RA., artigo 217, III e 218 II) é uma pré – condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação. Recurso não provido.

RECURSO Nº : 120.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161

No caso presente restou caracterizado que o contribuinte promoveu a importação através de navio com bandeira não brasileira o que, na esteira da jurisprudência formada nesta casa, conduz à perda do favor fiscal. É de se acrescentar que o importador nem mesmo procurou se utilizar da faculdade prevista no parágrafo 4º do art.217 do RA, que permite a liberação da carga com a expedição de documento apropriado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes(Waiver).Se observado fosse este procedimento, restaria contornada a determinação legal.

Há em sentido contrário, no entanto, dois acórdãos proferidos pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho, o 303-28.253 e o 303-28.266. Este último foi alvo de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional(PFN) perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais(CSRF), que decidiu por **negar** provimento ao recurso da PFN. O referido Acórdão recorrido entendeu que por não existir no texto da Lei nº 8191/91 e Decreto nº 151/91 nenhuma exigência expressa quanto ao transporte em navio de bandeira brasileira, a fruição da isenção do IPI estabelecida na Lei, não estaria condicionada ao que dispõe o RA em consonância com o Decreto nº 666/69 alterado pelo Decreto nº 687/69.

Amicus Plato! Sed magis amica veritas!

Prefiro filiar-me ao entendimento expresso e ratificado na longa relação de acórdãos anteriormente citados e muito bem representado, por exemplo, pelo Acórdão 302-32.632, que levando em conta a existência e plena vigência do estabelecido no Decreto-lei nº 666/69(alterado pelo DL nº 687/69) conclui que a obrigatoriedade do transporte de produto importado em navio de bandeira brasileira é **uma pré-condição instituída, em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.**

Poder-se-ia argumentar que a lei 8.191/91 atribui isenção para certos produtos(indicados no Decreto 151/91) sejam de fabricação nacional ou importados, portanto, não especificamente concedida em função de importação. Ai é que está, não se pode olvidar que preexistia no corpo das leis brasileiras a exigência estabelecida como já sobejamente descrito, fosse a vontade da Lei 8.191/91 não vincular o benefício da isenção à obrigatoriedade preexistente, por certo o explicitaria.

Vem do CTN, art.176 que deve estar bem especificado em lei as exatas condições para a concessão de isenção, os tributos a que se aplica, o prazo de duração, etc.. nem a Lei nº 8.191/91 nem a legislação que lhe sobreveio, estabeleceram exceção para o benefício em causa, quanto à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

Ademais um grande número de decisões emanadas das três Câmaras deste Terceiro Conselho, somente têm reconhecido a observância da isenção em casos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.161

similares ao que agora se discute, quando da existência de acordo internacional de reciprocidade ou autorização governamental por meio de "waiver".

Data venia, o argumento central defendido pelo ilustre conselheiro relator no Ac.CSRF/03-02.666 na minha opinião não merece prosperar. O argumento traduzia-se em que considerando que a ocorrência do fato gerador do IPI vinculado ao II se dá no momento do desembarço aduaneiro, nesse instante o produto estrangeiro já haverá ingressado na massa de riqueza do país porque já nacionalizado e despachado para consumo. Assim, em tais circunstâncias não se poderia lhe negar a isenção concedida por lei emanada do Congresso Nacional, pois a isenção de IPI de que se trata é genérica, beneficia qualquer empresa e se dirige às máquinas e equipamentos relacionados no Dec. 151/91 quer sejam nacionais ou importados.

Aceitar esse argumento seria forçar uma visão compartimentada da realidade. Por outro lado, representaria ignorar a necessidade e validade de acordos de reciprocidade bem como as consequências que decorrem da eventual inexistência desses acordos. Configuraria ainda flagrante desobediência às leis vigentes.

Não se pode deixar de registrar que se o recorrente neste processo, conforme alegou em sua impugnação inicial, de fato verificou " absoluta impossibilidade de efetuar o transporte das mercadorias em embarcação de bandeira nacional ", poderia se utilizar da faculdade prevista no Regulamento Aduaneiro no §4º do art.217, o que lhe garantiria a isenção discutida.

O fato é que está presente e vigente no universo jurídico brasileiro o DL 666/69 alterado pelo DL 687/69. Nada, na Lei nº 8.191/91 ou outra qualquer, alterou a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira de produto importado para efeito de aproveitar isenção de tributos.

A argumentação formulada pelo Sr.Delegado de Julgamento é consistente e a adoto neste ponto do meu voto quanto a todos os questionamentos levantados pela interessada na fase de impugnação e repetidas no mérito do recurso dirigido a este Conselho.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência do tributo lançado no auto de infração acrescido de juros de mora.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1999.



ZENALDO LOIBMAN – Relator